Diário Eletrônico do TCE/AM,	TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC			
Edição nº	Proc. N°			
De/	Estado do Amazonas			
TRIBUNAL DE CONTAS ACÓRDÃO № 218/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO				

1- Processo TCE nº 1990/2009 (17 Vols.)

Apenso: Processo nº 2529/2009.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: AMAZONASTUR.

4- Exercício: 2008.

5- Responsável: Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Diretora-Presidente da AMAZONASTUR.

6- Unidade Técnica: DICAI-AM – Informação nº 39/2013 (fls.3271/3274).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 976/2013-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 3275/3279).

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2008. AMAZONASTUR.

Contas irregulares. Glosa e alcance. Prazo para o recolhimento do débito. Autorização de inscrição na divida ativa. Determinação à Origem. Determinação à Comissão de Inspeção. Comunicação à SEFAZ. Multas à responsável, com prazo para recolhimento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **e m consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- **9.1.1 Julgar pela IRREGULARIDADE** das Contas da Empresa Estadual de Turismo AMAZONASTUR/Destaque, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Diretora-Presidente da AMAZONASTUR e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE, para:
- **9.1.2- GLOSAR** o montante de **R\$ 22.112,36** (vinte e dois mil, cento e doze reais e trinta e seis centavos), em alcance da Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, pela má gestão financeira que gerou encargos neste valor, pela não quitação de suas obrigações, tendo em vista a geração de despesa em desfavor da Administração Pública, causando dano ao Erário, descrito no item 6.2 do relatório/voto.
- **9.1.3- FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Oreni Campelo Braga da SIIva, Diretora-Presidente da AMAZONASTUR e ordenadora de despesas, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição nº	Companies of Compa	Proc. N°
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. N°
ACÓRDÃO	O Nº 218/2013 - TCE - TRIBUNAL	PLENO

Processo TCE/AM N° 1990/2009 (17 vols.) - fl. 02

9.1.4- AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

9.1.5- DETERMINAR à Origem que:

- a) Observe e cumpra com maior rigor as normas vigentes, encaminhando suas contas anuais, por meio da Secretaria Estadual ou Municipal a que estiver vinculada, sob pena de aplicação de multa, item 1 do relatório/voto;
- b) Encaminhe sua Prestação de Contas Anual no prazo estabelecido, contendo todos os documentos exigidos na legislação, sob pena de aplicação de sanções, ltem 2 do relatório/voto:
- c) Envie sempre os originais dos documentos exigidos por esta Corte quando da Prestação de Contas, devidamente assinados, sob pena de aplicação de multa, item 3.1 do relatório/voto;
- d) Quando não for de sua total responsabilidade a emissão de qualquer documento, que a AMAZONASTUR tome as providências cabíveis para solucionar qualquer atraso ou ausência na emissão de qualquer documentação, item 3.3 do relatório/voto:
- e) Tome as devidas providências a fim de adequar as demonstrações contábeis conforme preceitua a Lei nº 11.638/2007, sob pena de aplicação de multa, item 5.1 do relatório/voto;
- f) Tome as providências tempestivas e cabíveis em caso de pendências de prestação de contas de adiantamentos, sob pena de aplicação de sanções por este Tribunal, item 5.2 do relatório/voto:
- g) Nas próximas prestações de contas, envie de forma correta e tempestiva as conciliações bancárias de todas as contas constantes das demonstrações contábeis, item 5.3 do relatório/voto:
- h) Observe com maior rigor os ditames da Lei nº 6.404/76 a fim de classificar as contas corretamente, contabilizando as obras em andamento e conclusas, no Ativo Imobilizado, bem como, contabilize a correta depreciação, sob pena de aplicação de multa, item 5.4 do relatório/voto;
- i) Altere a contabilização dos bens de consumo a fim de que seja evidenciado a real situação da empresa quanto ao estoque, cumprindo, portanto, o princípio da competência, registrando os atos e fatos contábeis de maneira correta, sob pena de aplicação de multa, item 5.6 do relatório/voto;
- j) Cumpra piamente os ditames da Lei nº 11.638/2007 e demais legislações contábeis, item 5.7 do relatório/voto;

Diário Eletrônico do TCE/AM,	TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC		
Edição nº	Proc. N°		
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS		
ACÓRDÃO № 218/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO			

Processo TCE/AM N° 1990/2009 (17 vols.) - fl. 03

- k) Apresente as informações de previsão orçamentária (Balanço Orçamentário) de acordo com as normas e técnicas contábeis, de forma que o resultado de previsão corresponda à realidade da empresa, sob pena de aplicação de multa, item 8.1 do relatório/voto:
- I) Na próxima prestação de contas, apresente o DRPIEO, de forma completa e correta, devidamente harmonizado com os dados contidos no Balanço Financeiro, sob pena de aplicação de multa, item 9.1 do relatório/voto;
- m) Tenha mais atenção na elaboração do Anexo 17 da Lei n. 4.320/64, sob pena de aplicação de multa, item 9.2 do relatório/voto;
- n) Tome as providências para garantir a compatibilização das informações do inventário dos bens com os valores registrados no Balanço Patrimonial, com a segregação e adequação necessária, sob pena de aplicação de multa, item 10.1 do relatório/voto;
- o) Tome as providências cabíveis a fim de trabalhar com um único sistema de escrituração contábil, sob pena de aplicação de multa, item 12 do relatório/voto;
- p) Cumpra o estabelecido no art. 16, da LRF nº 101/2000, sob pena de aplicação de multa, item 13.4 do relatório/voto;
- q) Tome as providências cabíveis para regularização do seu quadro de pessoal, conforme descrito no item 16.1 do relatório/voto;
- r) Providencie um sistema que dê suporte às atividades do setor de patrimônio, realize inventários sistemáticos e compatibilize os controles patrimoniais com os montantes registrados pela contabilidade em cumprimento aos dispositivos da Lei n. 4.320/64, sob pena de aplicação de multa, item 18 do relatório/voto.

9.1.6- DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que:

- a) Verifique se a contabilidade da AMAZONASTUR se ajustou às normas e legislações vigentes, item 5.1 do relatório/voto;
- b) Verifique o saldo e o registro da conta "Reservas de Capital", detectando se a mesma encontra-se conforme a legislação em vigor, item 5.7 do relatório/voto.
- **9.1.7- DETERMINAR** o desentranhamento das folhas 2003 a 2030, do processo em tela, que tratam dos contratos temporários para autuação e análise pelo setor competente deste Tribunal, item 16.2 do relatório/voto.
- **9.1.8- COMUNICAR** a SEFAZ a fim de que a mesma reformule o texto do Parecer da Inspetoria Setorial de Finanças da AMAZONASTUR, de forma que o mesmo seja conclusivo sobre a adequação e regularidade das finanças e agregue valor à prestação de contas, conforme descrito no item 3.3 do relatório/voto.
 - **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC	
Edição nº	Canada Constanto Emposito Distrato	Proc. N°	
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. N°	
ACÓRDÃO № 218/2013 – TCF – TRIBLINAL PLENO			

Processo TCE/AM N° 1990/2009 (17 vols.) - fl. 04

- 9.2.1- MULTAR a Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Diretora-Presidente da AMAZONASTUR:
- a) no valor de R\$ no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM pelo encaminhamento com atraso, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes ao mês de dezembro de 2008 das unidades gestoras "empresa" e "destaque", item 4 deste voto;
- b) no valor de no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2, 5.5, 6.1, 6.2, 7, 8.3, 9.3, 10.2, 11.1, 11.2, 13.1, 13.2, 13.3, 14.1.1, 14.1.2, 14.1.3, 14.1.4, 14.1.5, 15.1, 16.1, 16.2, 17, 18, 19.1 e 19.2 do relatório/voto.
- 9.2.2- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Oreni Campelo Braga da SIIva, Diretora-Presidente da AMAZONASTUR e ordenadora de despesas. recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Vencido o voto-destague do Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles. quanto ao cálculo da multa a ser aplicada.

- 10- Ata: 49ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2013.
- 12- Especificação do quórum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente, em exercício

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral de Contas